



Poder Legislativo Municipal
 CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA / GO

PROCESSO LEGISLATIVO

**PROJETO DE
 LEI ORDINÁRIA
 25 / 2022**

Altera e adiciona dispositivos à Lei 642/2018, que "Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO" e dá outras providências.

Iniciativa: Legislativo Autor(es): Mesa Diretora
 Rito: Extraordinário
 Protocolo: 26/09/2022

Parecer jurídico - Fl.:

Encaminhado: físico virtual ___/___/2022 Parecer preliminar: () COMPLEMENTAÇÃO de DOCs ou informações
 Devolvido: impresso digital ___/___/2022 Parecer mérito: () Pela REJEIÇÃO () Pela APROVAÇÃO

Despacho da Presidência - Fl.:

Encaminhado: ___/___/2022 Despacho: () Pela complementação de documentos
 Devolvido: ___/___/2022 () Pela devolução () Pelo recebimento

Projeto apresentado em Plenário na data de: ___/___/2022

Comissões

Comissão	Relator(a):	Parecer - FL.:	Votação em PLENÁRIO:
<input type="checkbox"/> Comissão de Constituição, Justiça e Redação	<input type="checkbox"/> Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar <input type="checkbox"/> Júlio Franklin de Oliveira Castro <input type="checkbox"/> José Fernando Pereira (Presidente)	<input type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> DESFAVORÁVEL	<input type="checkbox"/> PARECER APROVADO <input type="checkbox"/> PARECER REJEITADO
<input type="checkbox"/> Comissão de Finanças e Orçamento	<input type="checkbox"/> Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar <input type="checkbox"/> Valdimir Teles da Silva <input type="checkbox"/> Sylvia Maria Duarte (Presidente)	<input type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> DESFAVORÁVEL	<input type="checkbox"/> PARECER APROVADO <input type="checkbox"/> PARECER REJEITADO
<input type="checkbox"/> Comissão de Obras e Serviços Públicos	<input type="checkbox"/> José Francisco Neto <input type="checkbox"/> Ruy Alves dos Santos <input type="checkbox"/> Valdimir Teles da Silva (Presidente)	<input type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> DESFAVORÁVEL	<input type="checkbox"/> PARECER APROVADO <input type="checkbox"/> PARECER REJEITADO
<input type="checkbox"/> Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social	<input type="checkbox"/> Deusimar Augusto Mendes <input type="checkbox"/> José Fernando Pereira <input type="checkbox"/> Ruy Alves dos Santos (Presidente)	<input type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> DESFAVORÁVEL	<input type="checkbox"/> PARECER APROVADO <input type="checkbox"/> PARECER REJEITADO

Turnos de Discussão e Votação

1º Turno ___/___/2022 ___ª () SO () SE () Aprovado () Rejeitado
 Substitutivo apresentado? SIM NÃO - Substitutivo acatado? SIM NÃO

2º Turno ___/___/2022 ___ª () SO () SE () Aprovado () Rejeitado
 EMENDAS aprovadas? SIM NÃO

3º Turno ___/___/2022 ___ª () SO () SE () Aprovado () Rejeitado
 EMENDAS aprovadas? SIM NÃO

Ajustes Redacionais e Emendas

() Ajuste redacional de ofício - FL.:
 () Substitutivo de Redação - FL.: Autor do Substitutivo:
 () Errata do Autor da Proposição - FL.:

Emenda	Vereador(a)	Fl.	Manifestação das Comissões	Votação Plenária
1			() Favorável () Contrária	() Aprovada () Rejeitada
2			() Favorável () Contrária	() Aprovada () Rejeitada
3			() Favorável () Contrária	() Aprovada () Rejeitada
4			() Favorável () Contrária	() Aprovada () Rejeitada
5			() Favorável () Contrária	() Aprovada () Rejeitada
MAIS EMENDAS NO PROJETO - FLS.:				

(RIC, art. 94-B)	24 horas do recebimento	23	Distribuir a proposição entre os Procuradores e certificar. Encaminhar ao procurador responsável.
RIC, Art. 94-B, §1º	Se urgência: até 2 dias úteis Se não:	24	Analisar critérios de admissibilidade. Sendo ADMISSÍVEL, pular para ITEM 30 (Art. 94-B, §3º)
RIC, Art. 94-B, §2º. <u>SE recomendada a devolução</u> ou complementação de documentos	No dia que o jurídico devolver o projeto	25	Juntada do parecer, numerar e certificar remessa à Presidência.
RIC, art. 94-C	Em 2 dias úteis	26	Conforme orientação do Presidente, regidir sua decisão: Devolver o projeto ao autor (art. 94-C, I) Determinar complementação de documentos ou informações (art. 94-C, II)
RIC, art. 94-C, II e parágrafo único	Contar 60 dias de suspensão	27	Redigir o ofício ao autor do projeto; Determinar o protocolo; Receber a cópia protocolada; Agendar e acompanhar prazo de 60 dias de suspensão do projeto
		28	Juntar e numerar cópia do ofício e certidão da Sarah
	Após recebimento de resposta ou decurso de prazo	29	Certificar o atendimento do ofício ou o decurso do prazo (e encaminhar à Procuradoria)
RIC, art. 94-B, §3º	No restante do prazo não utilizado de 10 dias úteis	30	Fazer parecer jurídico de mérito
RIC, art. 94-B, §4º	24 horas do recebimento	31	Juntar parecer jurídico, numerar e encaminhar à Sarah
RIC, art. 94-C	2 dias úteis	32	Redigir a decisão de admissibilidade
RIC, art. 94-C, III	Pronto para a Sessão	33	Preparar cópia do projeto para todos os vereadores, colocando em suas mesas
	Na próxima sessão	34	Incluir apresentação do projeto no roteiro da sessão; Entregar o projeto ao 1º Secretário para leitura na Sessão

RIC, art. 96, §1º e 5º	No dia seguinte à sessão	35	INTIMAR e CERTIFICAR presidentes e relatores das comissões indicadas	
RIC, art. 96, §2º		36	Encaminhar certidão das comissões digitalizada para a Procuradoria.	
		37	Contatar cada membro de comissão e relator questionando se necessitam de cópia ou digitalização do projeto inteiro, ou alguma peça específica e encaminhar pela via preferida	
RIC, art. 45, §2º	No prazo da comissão de 10 dias úteis	38	Contatar relatores e membros de cada comissão e, de acordo com a competência de cada uma, explicar os pontos principais que os pareceres devem abordar, colocando a equipe da Secretaria à disposição para realização de reunião e suporte para lavratura da ata, se solicitado.	
		39	Segundo o que foi apurado junto aos vereadores da comissão, orientar o conteúdo para redação do relatório-voto-parecer pelo servidor que prestará suporte à comissão (Sarah, Simone, Juliano, Valdeny)	
40		Prestar suporte às comissões, redigindo relatório-voto-parecer, se solicitado		
RIC, arts. 49 e 129-A		41	Acompanhar cumprimento do prazo pelas comissões e o protocolo dos pareceres na Secretaria, CERTIFICANDO SE HOUVER EMENDA NA COMISSÃO	
		42	Juntar os pareceres protocolados e numerar os autos, certificar e encaminhar à Sarah	
RIC, art. 21, I, t - II, h e V, a art. 82, §1º e 83	É O PRESIDENTE QUEM DEFINE OS PROJETOS que irão para a pauta	43	Falar com Presidente e a depender de sua decisão, redigir a decisão para inclusão em Pauta do projeto, inserindo-o no roteiro da Sessão desejada	
		44	Relacionar projetos em pauta e encaminhar autos para o Plenário	
		45	Certificar resultado do PRIMEIRO TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO	
		46	Certificar resultado do SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO	
		47	(se houver) Certificar resultado do TERCEIRO e ÚLTIMO TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO	
RIC, art. 156	Antes da próxima sessão após a emenda	48	Redigir Substitutivo de Redação, caso tenha sido aprovada algumam emenda	
RIC, art. 21, VII, g RIC, Art. 159		49	Redigir AUTÓGRAFO conforme versão final do projeto, registrar no livro próprio e certificar. Encaminhar para revisão.	

	5 dias úteis	50	Revisar o teor do autógrafo, comparando-o com o projeto inicial, eventuais substitutivos ou emendas. Certificar que está apto para receber assinatura do presidente.	
		51	Conferir autógrafo e pegar assinatura do Presidente	
RIC, art. 181		52	REDIGIR OFÍCIO para encaminhar autógrafo ao Prefeito para sanção ou veto, INFORMANDO e IDENTIFICANDO os artigos em que HOUE EMENDAS APROVADAS	
LOM, art. 29,§1º Ric, art. 181	15 dias úteis	53	Juntar cópia do ofício de encaminhamento do autógrafo, certificando a data da entrega e entregar à Sarah	
		54	Controlar prazo de 15 dias ÚTEIS para recebimento da sanção do Prefeito (se projeto de lei)	
	SE O PREFEITO NÃO MANDAR VETO NEM LEI SANCIONADA: em 48 horas	55	SE O PREFEITO NÃO MANDAR VETO NEM LEI SANCIONADA: Decorridas 48 horas após final do prazo de 15 dias úteis, CERTIFICAR QUE NÃO HOUE VETO e que o prazo legal terminou. Redigir a norma para PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE. Recolher assinatura do Presidente e encaminhar para Publicação no Diário.	
		56	Publicar no Diário Oficial	
		57	SE O PREFEITO MANDAR LEI SANCIONADA: Fazer leitura ATENTA comparando autógrafo com lei. INFORMAR IMEDIATAMENTE AO PRESIDENTE SE HOUE DIVERGÊNCIA, para solicitar correção da publicação à Prefeitura CERTIFICAR A CONFERÊNCIA E MANDAR ARQUIVAR	
		58	Conferir se o projeto contém TODAS AS ASSINATURAS devidas (caso contrário, recolher), numeração em todas as folhas. Marcar o número da norma (lei, lei complementar, emenda, etc.) na capa do projeto. Arquivar uma cópia da norma final nos autos do projeto, na pasta de leis aprovadas e providenciar publicação no site. CERTIFICAR ARQUIVAMENTO DO PROJETO.	



06
f.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Mesa Diretora

PROJETO DE LEI N. 24, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Altera e adiciona dispositivos à Lei 642/2018, que “Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS,

No uso de minhas atribuições legais e atendendo ao disposto no art. 29, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o §4º, do art. 18, da Lei 642/2018, para que conste:

Art. 18.

.....

§4º. Com exceção da progressão por títulos e cursos, mudanças de nível ou classe serão efetivadas no 1º dia do mês de aniversário de posse do servidor no serviço público da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Art. 2º. Fica alterado o art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei 642/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O pedido de progressão por conclusão de curso deverá ser acompanhado do respectivo comprovante, emitido pelo estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O requerimento do servidor terá julgamento final em até 60 (sessenta) dias da apresentação e os efeitos pecuniários da progressão por titulação e conclusão de curso, se deferida, serão retroativos à data de protocolo do requerimento de progressão pelo servidor.



07
f

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Mesa Diretora

Art. 3º. Alteram-se os seguintes dispositivos do art. 21, da Lei 642/2018, para que conste:

Art. 21.

III. graduação adicional para servidor de cargo com requisito de nível superior para provimento;

V. curso de especialização lato sensu, MBA - *Master in Business Administration* ou similar, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula;

§1º. A progressão deste artigo dar-se-á de conformidade com a tabela abaixo, pelo número de níveis expostos, sendo vedada a apresentação de novo pedido de progressão pelo prazo de carência determinado:

Conclusão de	Níveis de progressão	Prazo pelo qual ficará vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão pelo servidor
Nível médio	1	- sem carência - *
Superior (sequencial ou tecnólogo)	2	1 ano
Graduação adicional para servidor de cargo com exigência de nível superior para provimento	4	2 anos
Graduação (licenciatura ou bacharelado)	4	2 anos
Pós Graduação <i>lato sensu</i> , MBA ou similar (duração mínima de 360 horas)	4	2 anos
Mestrado acadêmico, profissional ou LLM - Latin Legum Magister	5	3 anos
Doutorado	6	4 anos

§3º. REVOGADO;



08
[Handwritten mark]

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Mesa Diretora

§4º. REVOGADO.

Art. 4º. O art. 23, da Lei 642/2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23. A progressão por conclusão de cursos citada na presente Lei deverá ser solicitada através de requerimento protocolado na Câmara, que formará processo administrativo a ser encaminhado à Comissão Geral de Avaliação, acompanhado de cópia da documentação comprobatória (ou dos originais), conforme especificado a seguir:

.....

b. Cópia do diploma ou certificado da conclusão de Graduação (entendidos como bacharelado, licenciatura e tecnólogo/tecnológico).

c. Cópia do certificado para comprovação de cursos de Pós-Graduação em nível de Especialização, MBA ou similares.

d. Cópia do diploma dos cursos de Mestrado e Doutorado. Na falta do diploma outro documento que comprove a obtenção dos referidos títulos, desde que o curso, ainda que realizado no exterior, seja reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º.

.....

c. REVOGADO;

.....

e. Data.

§ 2º. Após o protocolo do requerimento, a Comissão Geral de Avaliação elaborará parecer sobre o diploma/certificado de conclusão apresentado, reservando-se a esta o direito de solicitar documentação comprobatória adicional, se for o caso. Se favorável, o parecer da Comissão será encaminhado para à



09
f.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Mesa Diretora

Presidência da Câmara, para decisão e expedição da respectiva Portaria de progressão funcional.

Art. 5º. Altera-se o §5º, do art. 24, para que conste:

Art. 24.

Parágrafo único. O servidor deverá optar nos primeiros 60 (sessenta) dias de vigência, pela incorporação do valor de gratificação de titularidade a que tenha direito por curso apresentado anteriormente, ou pela desistência da antiga gratificação, para enquadramento do curso na nova sistemática de carreira.

Art. 6º. Dá-se nova redação ao inciso V e ao parágrafo único do art. 29, conforme consta:

Art. 29.

V. ter participado de curso(s) de capacitação vinculado(s) à atividade legislativa ou função de atuação na Câmara, totalizando o mínimo de 50 (cinquenta) horas, ou ter galgado no mínimo dois níveis por titulação ou curso regular nos últimos 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Cada certificado de capacitação poderá ser utilizado apenas uma vez e deverá ser arquivado no processo do servidor, para controle.

Art. 7º. Acrescenta-se à Lei 642/2018 o art. 34-C e parágrafos, com o seguinte teor:

Art. 34-C. É devido ao(à) servidor(a) efetivo(a) e ao(à) comissionado(a), mensalmente, o auxílio saúde, com os parâmetros e nos valores fixados nesta lei.

§1º. O auxílio saúde se sujeita aos seguintes critérios:

- I.** seu pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;
- II.** no caso de servidor(a) cedido(a) proveniente de outro órgão, com ônus para o cedente, depende de requerimento do(a)



Jo
f.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Mesa Diretora

interessado(a), no qual declare não receber outro benefício de mesma natureza;

III. terá caráter indenizatório;

IV. não será incorporado ao vencimento, à remuneração ou à pensão e não será incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária dos(as) servidores(as); e

V. será pago juntamente com os vencimentos do servidor relativos ao mês de referência.

§2º. O valor mensal do auxílio saúde corresponde à R\$ 500,00 (quinhentos reais) e será atualizado pelo mesmo índice e na mesma data da revisão geral anual dos vencimentos.

Art. 8º. Fica alterado o Anexo I, C – Gratificações por Função, da Lei 642/2018, quanto ao “apoio em sessões e eventos da Câmara”, para constar como valor o montante de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Ficam autorizadas as alterações necessárias no PPA, LDO e LOA.

Art. 10. Revogam-se as disposições em sentido contrário, especificamente, da Lei 642/2018:

I. os §§ 3º e 4º, do art. 21 e a coluna intitulada “número de vezes em que o servidor poderá se valer de tais cursos para progredir durante toda a carreira”, da tabela que compõe o §1º do art. 21;

II. a alínea “c”, do §1º, do art. 23;

III. o artigo 30, *caput*, incisos e parágrafos.

Art. 11. As alterações promovidas no art. 21, da Lei 642/2018 retroagirão para beneficiar servidores que apresentaram titulações para progressão em suas carreiras, a partir da vigência daquela lei, até a entrada em vigor da presente norma, devendo ser recontados e aplicados eventuais níveis de progressão e períodos de carência. A norma não retroagirá para prejuízo do servidor.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

D



11
J.J.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Mesa Diretora

JUSTIFICATIVA

Prezados Vereadores,

Trata-se de proposição idealizada pelo Vereador Presidente Vandercy Pereira Cardoso, membro do Poder Legislativo Municipal, com objetivo de alterar o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Legislativo, especialmente no que toca à instituição de auxílio saúde e ajustes pontuais no regramento, mudanças que são de competência privativa da Mesa Diretora, nos moldes do art. 16 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, razão pela qual os membros da mesma subscrevem o projeto.

Auxílio saúde

A instituição do auxílio saúde aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal vem em momento crucial, após o forte impacto sofrido em razão da pandemia de Covid-19, que mostrou a todos o quão importante é o olhar para a saúde, não só implementando tratamento para enfermidades, como também, adotando atitudes preventivas, de promoção efetiva do bem-estar físico e mental.

Desta feita, propõe-se a instituição de auxílio saúde em pecúnia, para que cada beneficiário possa aplicá-lo onde efetivamente promova a saúde para o seu específico contexto e necessidades.

O benefício será conferido a todos os servidores, efetivos (12) e comissionados (14), representando um **impacto orçamentário mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e anual de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais)**, cujo custeio não representará oneração excessiva da Câmara Municipal, conforme atestou o autor e ordenador de despesas em declaração específica.

A proposição também pretende realizar a adequação orçamentária necessária para a implementação do auxílio, abrindo o respectivo crédito adicional.

A abertura de crédito adicional se faz necessária ante a ausência de previsão no orçamento. O valor do crédito inserido no orçamento é de R\$ 52.000,00 porque suficiente para custear o benefício nos meses de setembro a dezembro de 2022, sendo o orçamento do ano seguinte adaptado no Projeto da Lei Orçamentária de 2023, que se encontra em tramitação nesta Casa, por meio de emenda parlamentar.



12
f.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Mesa Diretora

Gratificação de Apoio em Sessão Plenária

Quanto à adequação de valor da gratificação por apoio em sessão e eventos da Câmara Municipal de Hidrolândia, vê-se que a medida é necessária em razão da proatividade da presente Legislatura, com realização de vários outros eventos para além das sessões Plenárias usuais. Portanto, a Câmara tem demandado mais apoio de seus servidores para a realização de eventos extraordinários, sendo uma medida de reconhecimento e justiça.

O impacto financeiro anual desse ajuste ficará adstrito a pouco mais de R\$ 15 mil, havendo dotação orçamentária que suporta esta majoração sem necessidade de suplementação.

Data de progressão por curso

Atualmente, o servidor só pode progredir, independentemente do motivo, no primeiro dia do seu mês de aniversário de posse, o que causa alguns inconvenientes e esperas que não se justificam.

Assim, propõe-se desvincular a data de progressão por titulação, da data de progressão anual. Para adequação da regra à proposta, são necessárias uma série de alterações, a saber:

<p>Art. 18. §4°. Toda mudança de nível ou classe será efetivada no 1º dia do mês de aniversário de posse do servidor no serviço público da Câmara Municipal de Hidrolândia, devendo eventuais progressões por títulos e cursos regulares incidir a partir da mesma data.</p>	<p>Art. 18. §4°. <u>Com exceção da progressão por títulos e cursos</u>, mudanças de nível ou classe serão efetivadas no 1º dia do mês de aniversário de posse do servidor no serviço público da Câmara Municipal de Hidrolândia.</p>
<p>Art. 20. A progressão horizontal por conclusão de curso limitar-se-á a sete níveis e o requerimento deverá ser acompanhado por comprovante de conclusão de curso, emitido por estabelecimento de ensino.</p> <p>Parágrafo único. Os efeitos pecuniários da progressão por titulação e conclusão de curso serão devidos a partir do dia 1º do mês de aniversário de posse do servidor, subsequente ao protocolo do requerimento de progressão na Secretaria da Câmara, desde que este último tenha sido feito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias daquela data.</p>	<p>Art. 20. O pedido de progressão por conclusão de curso deverá ser acompanhado do respectivo comprovante, emitido pelo estabelecimento de ensino.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento do servidor terá <u>juízo final em até 60 (sessenta) dias</u> da apresentação e os <u>efeitos pecuniários</u> da progressão por titulação e conclusão de curso, se deferida, serão <u>retroativos</u> à <u>data de protocolo</u> do requerimento de progressão pelo servidor.</p>



43

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Mesa Diretora

<p>Art. 21. §3º. A progressão por título e curso só ocorrerá juntamente com os momentos de avaliação anual para mudança de nível, somando seu valor de ascensão com o avanço de nível da avaliação.</p>	<p>Art. 21. §3º. <u>REVOGADO</u></p>
<p>Art. 23. A progressão por conclusão de cursos citada na presente Lei deverá ser solicitada através de requerimento protocolado na Secretaria da Câmara, que será encaminhado à Comissão Geral de Avaliação, acompanhado da documentação comprobatória devidamente autenticada (ou acompanhada dos originais para conferência por servidor da Casa), conforme especificado a seguir:</p> <p>a. Cópia do certificado e do histórico escolar (quando se tratar da comprovação de conclusão dos Ensinos Fundamental e Médio).</p> <p>b. Cópia autenticada do diploma ou certificado da conclusão de Graduação (entendidos como bacharelado, licenciatura e tecnólogo/tecnológico).</p> <p>c. Cópia autenticada do certificado para comprovação de cursos de Pós-Graduação em nível de Especialização.</p> <p>d. Cópia autenticada do diploma dos cursos de Mestrado e Doutorado. Na falta do diploma outro documento que comprove a obtenção dos referidos títulos, desde que o curso, ainda que realizado no exterior, seja reconhecido pelo Ministério da Educação.</p> <p>§ 1º. Somente serão aceitos certificados de conclusão dos cursos que tenham sido expedidos por instituições legalmente constituídas e que contenham:</p> <p>a. Título do curso</p>	<p>Art. 23. A progressão por conclusão de cursos citada na presente Lei deverá ser solicitada através de requerimento protocolado na Câmara, que formará processo administrativo a ser encaminhado à Comissão Geral de Avaliação, acompanhado de cópia da documentação comprobatória (ou dos originais), conforme especificado a seguir:</p> <p>a. Cópia do certificado e do histórico escolar (quando se tratar da comprovação de conclusão dos Ensinos Fundamental e Médio).</p> <p>b. Cópia do diploma ou certificado da conclusão de Graduação (entendidos como bacharelado, licenciatura e tecnólogo/tecnológico).</p> <p>c. Cópia do certificado para comprovação de cursos de Pós-Graduação em nível de Especialização, MBA ou similares.</p> <p>d. Cópia do diploma dos cursos de Mestrado e Doutorado. Na falta do diploma outro documento que comprove a obtenção dos referidos títulos, desde que o curso, ainda que realizado no exterior, seja reconhecido pelo Ministério da Educação.</p> <p>§ 1º. Somente serão aceitos certificados de conclusão dos cursos que tenham sido expedidos por instituições legalmente constituídas e que contenham:</p>



J4
JP

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Mesa Diretora

b. Nome do participante	a. Título do curso;
c. Programa	b. Nome do participante;
d. Carga horária	c. REVOGADO;
e. Período de realização do curso	d. Carga horária;
	e. <u>Data</u> .
<p>§ 2º. Após o protocolo do requerimento, a Comissão Geral de Avaliação elaborará parecer sobre o diploma/certificado de conclusão apresentado, reservando-se a esta o direito de solicitar documentação comprobatória adicional, se for o caso. Se favorável, o parecer da Comissão será encaminhado para à Presidência da Câmara, para expedição da respectiva Portaria de progressão funcional, autorizado o pagamento da progressão por titulação ou curso, com caráter retroativo à data do primeiro aniversário de posse do servidor, imediatamente anterior, caso o protocolo do pedido tenha sido feito em até 60 (sessenta) dias antes desta data.</p>	<p>§ 2º. Após o protocolo do requerimento, a Comissão Geral de Avaliação elaborará parecer sobre o diploma/certificado de conclusão apresentado, reservando-se a esta o direito de solicitar documentação comprobatória adicional, se for o caso. Se favorável, o parecer da Comissão será encaminhado para à Presidência da Câmara, para decisão e expedição da respectiva Portaria de progressão funcional.</p>

Progressão por titulação e curso

O contexto histórico de edição da Lei 642/2018 fez oportuna a inclusão de uma série de limitações ao acesso do servidor aos níveis mais altos de sua carreira, ainda que decorressem de formação e mérito do trabalhador.

Louvável a prudência naquela ocasião específica em que havia séria crise financeira instaurada no Poder Legislativo. As boas gestões que se seguiram, contudo, foram capazes de contornar os problemas e indicar que o caminho está plano para adequar a política de reconhecimento do esforço dos servidores desta Casa em sua lapidação intelectual.

Desta forma, a proposta é de igualar graus de avanço no plano de carreira para cursos de graduação e pós-graduação, retirar a limitação do número de vezes que o servidor poderá utilizar de cursos para impulsionar sua carreira, ao mesmo tempo em que será possível



JS
[Handwritten signature]

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Mesa Diretora

diminuir o tempo de espera até a apresentação de novo título, que será mantido por uma questão de oxigenação orçamentária.

Por uma questão de isonomia, acrescenta-se dispositivo que garantirá a recontagem dos níveis de progressão obtidos pelos cursos eventualmente já apresentados.

Para facilitar a compreensão das mudanças, segue texto comparativo:

Texto atual	Nova redação
Art. 21. Serão admitidos, para fins de concessão da progressão horizontal por conclusão de curso, os seguintes cursos regulares em que o servidor tenha sido aprovado:	
I. conclusão de ensino médio, para cargos com exigência de escolaridade inferior;	
II. curso superior sequencial ou tecnólogo;	
III. segunda graduação para servidor de cargo com requisito de nível superior para provimento;	III. <u>graduação adicional</u> para servidor de cargo com requisito de nível superior para provimento;
IV. curso superior de graduação (licenciatura e bacharelado);	
V. curso de especialização lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula;	V. curso de especialização lato sensu, <u>MBA - Master in Business Administration ou similar</u> , com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula;
VI. mestrado;	
VII. doutorado.	
§1º. A progressão deste artigo dar-se-á de conformidade com a tabela abaixo, pelo número de níveis expostos, limitada durante a carreira ao número de vezes especificado , sendo vedada a apresentação de novo pedido de progressão pelo prazo de carência determinado:	§1º. A progressão deste artigo dar-se-á de conformidade com a tabela abaixo, pelo número de níveis expostos, sendo vedada a apresentação de novo pedido de progressão pelo prazo de carência determinado:
Conclusão de: Nível médio <i>Níveis de progressão: 1</i> <i>Número de vezes em que o servidor pode se valer de tal curso para progredir em sua carreira: 1 vez</i> <i>Prazo pelo qual fica vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão: - sem carência -</i>	

[Handwritten scribble]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



16
JP

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Mesa Diretora

<p>Conclusão de: Superior (sequencial ou tecnólogo) Níveis de progressão: 2 Número de vezes em que o servidor pode se valer de tal curso para progredir em sua carreira: 2 vezes Prazo pelo qual fica vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão: 2 anos</p>	<p>Conclusão de: Superior (sequencial ou tecnólogo) Níveis de progressão: 2 Prazo pelo qual fica vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão: 1 ano</p>
<p>Conclusão de: Segunda graduação para servidor de cargo com exigência de nível superior para provimento Níveis de progressão: 3 Número de vezes em que o servidor pode se valer de tal curso para progredir em sua carreira: 1 vez Prazo pelo qual fica vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão: 3 anos</p>	<p>Conclusão de: Segunda graduação para servidor de cargo com exigência de nível superior para provimento Níveis de progressão: <u>4</u> Prazo pelo qual fica vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão: 2 anos</p>
<p>Conclusão de: Graduação (licenciatura ou bacharelado) Níveis de progressão: 4 Número de vezes em que o servidor pode se valer de tal curso para progredir em sua carreira: 1 vez Prazo pelo qual fica vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão: 4 anos</p>	<p>Conclusão de: Graduação (licenciatura ou bacharelado) Níveis de progressão: 4 Prazo pelo qual fica vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão: 2 anos</p>
<p>Conclusão de: Pós-Graduação lato sensu (duração mínima de 360 horas) Níveis de progressão: 3 Número de vezes em que o servidor pode se valer de tal curso para progredir em sua carreira: 2 vezes Prazo pelo qual fica vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão: 3 anos</p>	<p>Conclusão de: Pós Graduação lato sensu, MBA ou similar (duração mínima de 360 horas) Níveis de progressão: <u>4</u> Prazo pelo qual fica vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão: 2 anos</p>
<p>Conclusão de: Mestrado Níveis de progressão: 5 Número de vezes em que o servidor pode se valer de tal curso para progredir em sua carreira: 1 vez</p>	<p>Conclusão de: Mestrado acadêmico, profissional ou LLM - Latin Legum Magister Níveis de progressão: 5 Prazo pelo qual fica vedada a apresentação</p>



17
8

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Mesa Diretora

<i>Prazo pelo qual fica vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão: 5 anos</i>	<i>de novo título de conclusão de curso para progressão: 3 anos</i>
<i>Conclusão de: Doutorado Níveis de progressão: 6 Número de vezes em que o servidor pode se valer de tal curso para progredir em sua carreira: 1 vez Prazo pelo qual fica vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão: 6 anos</i>	<i>Conclusão de: Doutorado Níveis de progressão: 6 Número de vezes em que o servidor pode se valer de tal curso para progredir em sua carreira: 1 vez Prazo pelo qual fica vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão: 4 anos</i>
§2º. Toda a progressão horizontal que ultrapassar o último nível de uma classe, avançará pelos níveis restantes da classe seguinte, até computar o número de níveis relativos ao curso concluído.	
§3º. ...	§3º. REVOGADO;
§4º. Não será permitida a progressão de que trata a presente seção ao servidor que se encontre no nível 5 de qualquer classe, posto que em tal situação já haverá promoção vertical programada na carreira.	§4º. REVOGADO.

Oportunidade de alcance dos níveis de carreira para todos

As correções propostas também pretendem alcançar um novo modelo de plano de carreira, onde o avanço acelerado pelas capacitações e obtenções de títulos seja uma faculdade, mas não uma imposição, mormente para os servidores que não tiveram o nível de estudo superior exigido para ingresso em suas carreiras.

Atualmente, a Lei 642/2018 veda acesso aos últimos níveis da carreira para os servidores que não contarem com graduações e pós-graduações. No mesmo sentido, para as mudanças de letras (promoções), faz-se necessário, a depender do ponto da carreira em que se encontre o servidor, ter realizado 100, 150, 200 ou mais horas de curso. Veja-se que uma pós-graduação pode ser concluída em 360 horas e garante ao servidor o avanço de 4 níveis em sua carreira. Mas a regra atual, exige para o avanço de um nível entre letras, o acúmulo de 50 horas de curso a mais, a depender do ponto em que o servidor se encontre.

Creemos que a adaptação da última regra para um patamar fixo, de 50 horas de curso por letra e a eliminação do bloqueio de promoção para os servidores que optam por não realizar avanços acadêmicos é medida justa que se impõe.



58
J.F.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Mesa Diretora

Para facilitar a análise, segue teor comparado:

<p>Art. 29. São requisitos mínimos para a promoção:</p> <p>I. estabilidade no cargo;</p> <p>II. REVOGADO.</p> <p>III. inexistência de pena disciplinar no decorrer dos últimos 2 (dois) anos, salvo uma advertência, aplicável o disposto no inciso II, do art. 18;</p> <p>IV. média superior ou igual a sete, considerada a avaliação anual e as duas últimas anteriores;</p> <p>V. ter participado de curso(s) de capacitação vinculado(s) à atividade legislativa ou função de atuação na Câmara, totalizando o mínimo de 50 (cinquenta) horas, para acesso à classe B; 100 (cem) horas, para acesso à classe C; 150 (cento e cinquenta) horas, para acesso à classe D e assim sucessivamente, exigindo-se mais 50 (cinquenta) horas de capacitação para cada classe consecutiva, ou ter galgado no mínimo dois níveis por titulação ou curso regular nos últimos 8 (oito) anos.</p> <p>Parágrafo único. Todas as horas de curso mencionadas no inciso V deste artigo deverão ter sido realizadas quando o servidor se encontrava na classe da qual pretende ascender.</p>	<p>Art. 29.</p> <p>...</p> <p>V. ter participado de curso(s) de capacitação vinculado(s) à atividade legislativa ou função de atuação na Câmara, totalizando o mínimo de 50 (cinquenta) horas, ou ter galgado no mínimo dois níveis por titulação ou curso regular nos últimos 8 (oito) anos.</p> <p>Parágrafo único. Cada certificado de capacitação poderá ser utilizado apenas uma vez e deverá ser arquivado no processo do servidor, para controle.</p>
---	---

Texto atual	Nova redação
<p>Art. 30. O acesso à classe subsequente, na promoção vertical, depende da comprovação dos seguintes requisitos mínimos de escolaridade:</p>	<p>Art. 30. REVOGADO.</p>
<p>I. para a Classe D, no mínimo, conclusão do nível médio;</p>	<p>I. REVOGADO.</p>
<p>II. para a Classe E, no mínimo, 2 cursos superiores tecnológicos ou um título de graduação em nível superior.</p>	<p>II. REVOGADO.</p>

A



59
JF

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Mesa Diretora

III. — para a Classe F, no mínimo, título de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu.	III. <u>REVOGADO.</u>
§1º. — Caso a avaliação anual para progressão de nível, ou outra espécie de progressão horizontal, acarrete na mudança de classe, devem ser respeitados os requisitos dispostos neste artigo.	§1º. <u>REVOGADO.</u>
§2º. — Para fins do previsto no inciso II deste artigo não será permitida a utilização de certificado de curso sequencial.	§2º. <u>REVOGADO.</u>

Por fim, o art. 24 tem apenas um parágrafo, contudo, ao invés de estar denominado como parágrafo único está como §5º. A alteração sobre o artigo presta-se apenas à correção dessa denominação equivocada.

Fortes na convicção de que as medidas propostas garantirão maior isonomia entre os servidores e servirão de reconhecimento pelo serviço prestado e incentivo para que continuem exercendo seu importante papel junto ao Poder Legislativo, solicitamos apoio aos nobres vereadores.

Em tempo, pede-se pela tramitação emergencial da presente proposição, em vista da urgência e relevância da matéria.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (26/09/2022).

Vandercy Pereira Cardoso

Presidente

Valdimir Teles da Silva

Vice-Presidente

Ruy Alves dos Santos

1º Secretário(a)

José Fernando Pereira

2º Secretário(a)

△

20



**CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA**

LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Anotada

Consolidada e Atualizada pela Procuradoria da Câmara

Karina Volpato

21
JP

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Procuradoria Jurídica
VOLPATO, Karina

Consolidação das normas de pessoal da Câmara Municipal de Hidrolândia – Anotação e atualização / Karina Volpato.
Hidrolândia, Estado de Goiás. Atualizada até Lei 738/2021. Última verificação Julho de 2021. *

LEI PRINCIPAL CONSOLIDADA – LEI N. 642/2018, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS aprovou, o PREFEITO MUNICIPAL sancionou tacitamente, nos termos do art. 29, §3º da Lei Orgânica e eu, no exercício da atribuição a mim conferida pelo art. 12, inciso III da Lei Orgânica do Município de Hidrolândia PROMULGO a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III – DA ASCENSÃO NA CARREIRA

Art. 16. A progressão e a promoção caracterizarão o desenvolvimento do servidor na carreira e implicarão o aumento da complexidade e da responsabilidade de suas funções, conforme as necessidades do setor em que ele estiver lotado e respeitadas as atribuições do respectivo cargo.

Art. 17. Haverá progressão vertical (promoção) e progressão horizontal.

§ 1º. A promoção ou progressão vertical configura-se pela mudança de classe do servidor na sua respectiva carreira;

§ 2º. Cada Classe é composta por cinco níveis, cada um deles correspondendo a um período de tempo de 12 (doze) meses, iniciados com a posse do servidor no cargo, ou conclusão de critério de progressão, tais como titulação e cursos regulares.

§ 3º. A progressão horizontal configura-se pela escalada de níveis dentro de uma mesma classe, ao final dos quais, se dá a passagem para a classe posterior.

§ 4º. As classes de vencimento são grafadas em letras, com caracteres maiúsculos, e os níveis são expressos em algarismos arábicos.

§5º. É permitida a progressão de nível durante o estágio probatório, sendo vedada a progressão vertical antes da estabilidade.

Seção I – Da Progressão por avaliação anual

Art. 18. São condições para a progressão:

I. o efetivo exercício de 12 (doze) meses contínuos no cargo, salvo hipóteses de fruição de licenças cujos prazos são computados como efetivo exercício, nos termos do Estatuto do Servidor Municipal;

II. inexistência de pena disciplinar, no decorrer do período de avaliação, sendo tolerada uma advertência, que obrigatoriamente representará perda de ponto na avaliação anual do servidor, mas não trará prejuízo à progressão;

1. Redação dada pela Lei 693/2019.

2. Redação original: II. inexistência de pena disciplinar, no decorrer do período de avaliação;

III. média igual ou superior a 7 (sete) na avaliação anual.

§1º. O servidor avançará 1 (um) nível da classe em que se encontra, caso alcance na avaliação anual a nota mínima de 7 (sete).

§2º. Será suspensa a progressão do servidor que estiver respondendo processo disciplinar, até conclusão deste, podendo ser aplicada a progressão logo que o processo seja encerrado, independentemente do disposto no §4º deste artigo.

3. Redação dada pela Lei 693/2019.

4. Redação original: §2º. Será suspensa a progressão do servidor que estiver respondendo processo disciplinar, até conclusão deste.

§3º. Quando aprovado o servidor nas avaliações especiais de desempenho para efeito de estágio probatório, terá direito ao progresso para o próximo nível da classe inicial.

§4º. Toda mudança de nível ou classe será efetivada no 1º dia do mês de aniversário de posse do servidor no serviço público da Câmara Municipal de Hidrolândia, devendo eventuais progressões por títulos e cursos regulares incidir a partir da mesma data.

Seção II – Da Progressão Horizontal por Titulação e Conclusão de Curso

Art. 19. A progressão horizontal por conclusão de curso dar-se-á em razão de apresentação de comprovante de conclusão e aproveitamento em curso regular, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 20. A progressão horizontal por conclusão de curso limitar-se-á a sete níveis e o requerimento deverá ser acompanhado por comprovante de conclusão de curso, emitido por estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Os efeitos pecuniários da progressão por titulação e conclusão de curso serão devidos a partir do dia 1º do mês de aniversário de posse do servidor, subsequente ao

protocolo do requerimento de progressão na Secretaria da Câmara, desde que este último tenha sido feito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias daquela data.

Art. 21. Serão admitidos, para fins de concessão da progressão horizontal por conclusão de curso, os seguintes cursos regulares em que o servidor tenha sido aprovado:

- I. conclusão de ensino médio, para cargos com exigência de escolaridade inferior;
- II. curso superior sequencial ou tecnólogo;
- III. segunda graduação para servidor de cargo com requisito de nível superior para provimento;
- IV. curso superior de graduação (licenciatura e bacharelado);
- V. curso de especialização *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula;
- VI. mestrado;
- VII. doutorado.

§1º. A progressão deste artigo dar-se-á de conformidade com a tabela abaixo, pelo número de níveis expostos, limitada durante a carreira ao número de vezes especificado, sendo vedada a apresentação de novo pedido de progressão pelo prazo de carência determinado:

Conclusão de	Níveis de progressão	Número de vezes em que o servidor poderá se valer de tais cursos para progredir durante toda a carreira	Prazo pelo qual ficará vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão pelo servidor
Nível médio	1	Uma vez	- sem carência - *
Superior (sequencial ou tecnólogo)	2	Duas vezes	2 anos
Segunda graduação para servidor de cargo com exigência de nível superior para provimento	3	Uma vez	3 anos
Graduação (licenciatura ou bacharelado)	4	Uma vez	4 anos
Pós Graduação <i>lato sensu</i> (duração mínima de 360 horas)	3	Duas vezes	3 anos
Mestrado	5	Uma vez	5 anos
Doutorado	6	Uma vez	6 anos

5. * Redação dada pela Lei 693/2019. Redação original: 2 anos

§2º. Toda a progressão horizontal que ultrapassar o último nível de uma classe, avançará pelos níveis restantes da classe seguinte, até computar o número de níveis relativos ao curso concluído.

§3º. A progressão por título e curso só ocorrerá juntamente com os momentos de avaliação anual para mudança de nível, somando seu valor de ascensão com o avanço de nível da avaliação.

§4º. Não será permitida a progressão de que trata a presente seção ao servidor que se encontre no nível 5 de qualquer classe, posto que em tal situação já haverá promoção vertical programada na carreira.

Art. 22. A progressão por cursos concluídos ou iniciados antes do ingresso do Servidor na carreira dependerá de requerimento deste.

Parágrafo único. Os requerimentos para a progressão tratada no *caput* somente serão aceitos se protocolados na secretaria da Câmara após um ano de entrada em vigor da presente lei.

Art. 23. A progressão por conclusão de cursos citada na presente Lei deverá ser solicitada através de requerimento protocolado na Secretaria da Câmara, que será encaminhado à Comissão Geral de Avaliação, acompanhado da documentação comprobatória devidamente autenticada (ou acompanhada dos originais para conferência por servidor da Casa), conforme especificado a seguir:

- a. Cópia do certificado e do histórico escolar (quando se tratar da comprovação de conclusão dos Ensinos Fundamental e Médio).
- b. Cópia autenticada do diploma ou certificado da conclusão de Graduação (entendidos como bacharelado, licenciatura e tecnólogo/tecnológico).
- c. Cópia autenticada do certificado para comprovação de cursos de Pós-Graduação em nível de Especialização.
- d. Cópia autenticada do diploma dos cursos de Mestrado e Doutorado. Na falta do diploma outro documento que comprove a obtenção dos referidos títulos, desde que o curso, ainda que realizado no exterior, seja reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º. Somente serão aceitos certificados de conclusão dos cursos que tenham sido expedidos por instituições legalmente constituídas e que contenham:

- a. Título do curso
- b. Nome do participante
- c. Programa
- d. Carga horária
- e. Período de realização do curso

§ 2º. Após o protocolo do requerimento, a Comissão Geral de Avaliação elaborará parecer sobre o diploma/certificado de conclusão apresentado, reservando-se a esta o direito de solicitar documentação comprobatória adicional, se for o caso. Se favorável, o parecer da Comissão será encaminhado para à Presidência da Câmara, para expedição da respectiva Portaria de progressão funcional, autorizado o pagamento da progressão por titulação ou curso, com caráter retroativo à data do primeiro aniversário de posse do servidor, imediatamente anterior, caso o protocolo do pedido tenha sido feito em até 60 (sessenta) dias antes desta data.

Art. 24. Para progressão de nível(s) por titulação e conclusão de cursos nos termos, não poderá ser considerado curso que caracterize requisito mínimo para ingresso no Cargo que o servidor ocupa, bem como, não poderá ser considerado o mesmo certificado por mais de uma vez, ou ainda apresentado mais de um certificado ao mesmo tempo.

§5º. O servidor deverá optar nos primeiros 60 (sessenta) dias de vigência, pela incorporação do valor de gratificação de titularidade a que tenha direito por curso apresentado anteriormente, ou pela desistência da antiga gratificação, para enquadramento do curso na nova sistemática de carreira.

1. Requer atuação parlamentar para correção da numeração do parágrafo.

Seção IV – Da Promoção ou Progressão Vertical

Art. 28. A promoção consiste na passagem do funcionário, a partir do nível 5 da classe em que se encontra, para o nível 1 da classe imediatamente superior, dentro da carreira, mediante a combinação de avaliação de desempenho e capacitação.

Art. 29. São requisitos mínimos para a promoção:

I. estabilidade no cargo;

II. REVOGADO.

1. Revogação pela Lei 693/2019. Redação original: II. interstício mínimo de 3 (três) anos na classe em que se encontre o servidor;

III. inexistência de pena disciplinar no decorrer dos últimos 2 (dois) anos, salvo uma advertência, aplicável o disposto no inciso II, do art. 18;

2. Redação dada pela Lei 693/2019. Redação original: III. inexistência de pena disciplinar no decorrer dos últimos 2 (dois) anos;

IV. média superior ou igual a sete, considerada a avaliação anual e as duas últimas anteriores;

V. ter participado de curso(s) de capacitação vinculado(s) à atividade legislativa ou função de atuação na Câmara, totalizando o mínimo de 50 (cinquenta) horas, para acesso à classe B; 100 (cem) horas, para acesso à classe C; 150 (cento e cinquenta) horas, para acesso à classe D e assim sucessivamente, exigindo-se mais 50 (cinquenta) horas de capacitação para cada classe consecutiva, ou ter galgado no mínimo dois níveis por titulação ou curso regular nos últimos 8 (oito) anos.

3. Redação dada pela Lei 693/2019. Redação original: V. ter participado de curso(s) de capacitação vinculado(s) à sua área de atuação na Câmara, totalizando o mínimo de 50 (cinquenta) horas ou ter galgado no mínimo dois níveis por titulação ou curso regular nos últimos 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Todas as horas de curso mencionadas no inciso V deste artigo deverão ter sido realizadas quando o servidor se encontrava na classe da qual pretende ascender.

Art. 30. O acesso à classe subsequente, na promoção vertical, depende da comprovação dos seguintes requisitos mínimos de escolaridade:

I. para a Classe D, no mínimo, conclusão do nível médio;

1. Redação dada pela Lei 693/2019. Redação original: I. para a Classe C, no mínimo, conclusão do nível médio;

II. para a Classe E, no mínimo, 2 cursos superiores tecnológicos ou um título de graduação em nível superior.

2. Redação dada pela Lei 693/2019. Redação original: II. para a Classe D, no mínimo, 2 cursos superiores tecnológicos ou um título de graduação em nível superior.

III. para a Classe F, no mínimo, título de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*.

§1º. Caso a avaliação anual para progressão de nível, ou outra espécie de progressão horizontal, acarrete na mudança de classe, devem ser respeitados os requisitos dispostos neste artigo.

§2º. Para fins do previsto no inciso II deste artigo não será permitida a utilização de certificado de curso sequencial.

ANEXO I – PADRÕES DE VENCIMENTO INICIAL DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DA CÂMARA

C. GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO

Gratificações por Função de	Quantidade	Nível	Valor da Gratificação
Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação e prestação de contas em sistema de controle externo	1	FG4	522,60
Controlador Interno	1	FG3	386,72
Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio ao Pregoeiro	2	FG2	209,04
Apoio em sessões e eventos da Câmara	9	FG1	156,78



28
J.P.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Vereador Vandercy Pereira Cardoso
Presidente do biênio 2021/2022

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Vereador Vandercy Pereira Cardoso, **Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia**, com fundamento nas atribuições legais e regimentais a mim conferidas e CONSIDERANDO o disposto no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, DECLARO que:

I. a despesa gerada pela proposição que institui o auxílio saúde aos Servidores da Câmara Municipal de Hidrolândia, com início de vigência em 2022, correrá à custa da dotação própria do orçamento, por crédito adicional aberto pelo Poder Executivo no importe de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), adequando-se orçamentária e financeiramente com a LOA – Lei Orçamentária Anual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e PPA – Plano Plurianual.

Impacto Financeiro da Proposição – Auxílio Alimentação				
Descrição	Valor do auxílio	Servidores	Valor mensal	Valor anual
Valor do Auxílio Saúde	R\$ 500,00	26	R\$ 13.000,00	R\$ 156.000,00
Impacto financeiro representado pelo projeto	Ano	2022		R\$ 39.000,00
Impacto financeiro representado pelo projeto	Ano	2023	5,10%	R\$ 163.956,00
Impacto financeiro representado pelo projeto	Ano	2024	3,50%	R\$ 169.694,46

Fonte: <https://www12.senado.leg.br/ifi/dados/arquivos/projecoes-ifi>

II. a despesa gerada pela proposição ao majorar o valor da Gratificação por Apoio em Sessões e Eventos da Câmara, com vigência imediata ainda em 2022, correrá à custa da dotação própria do orçamento, impactada em R\$ 3.866,94 (três mil oitocentos e sessenta e seis e noventa e quatro centavos), adequando-se orçamentária e financeiramente com a LOA – Lei Orçamentária Anual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e PPA – Plano Plurianual.

Impacto Financeiro da Proposição - Gratificação de Apoio em Sessões e Eventos da Câmara				
Descrição	Valor atual	Quantidade	Valor mensal	Valor anual
VALOR ATUAL da gratificação	R\$ 156,78	9	R\$ 1.411,02	R\$ 16.932,24
VALOR PROPOSTO	R\$ 300,00	9	R\$ 2.700,00	R\$ 32.400,00
Impacto financeiro	R\$ 143,22	9	R\$ 1.288,98	R\$ 15.467,76
Impacto financeiro representado pelo projeto	Ano	2022	3	R\$ 3.866,94
Impacto financeiro representado pelo projeto	Ano	2023	5,10	R\$ 16.256,62
Impacto financeiro representado pelo projeto	Ano	2024	3,50	R\$ 16.825,60

Fonte: <https://www12.senado.leg.br/ifi/dados/arquivos/projecoes-ifi>



29
f

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Vereador Vandercy Pereira Cardoso
Presidente do biênio 2021/2022

Atesto ainda, que os limites de despesas com pessoal do Poder Legislativo continuam sendo respeitados.

Hidrolândia, 26 de setembro de 2022.

Vandercy Pereira Cardoso

Vandercy Pereira Cardoso
Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia



CAMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

Seção de Protocolo

Processo: 000000486/2022

Interessado: 37.623.436/0001-47 - CAMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

Telefone: (62) 35531912

Solicitante: 386.955.371-53 - VANDERCY PEREIRA CARDOSO

Telefone: (62) 35531912

Assunto: PROJETO DE LEI

Observação: ALTERA E ADICIONA DISPOSITIVOS A LEI 648-2018

Valor: R\$ 0.00

Data Doc: 26/09/2022

Documento:

Autuação: 26/09/2022 17:46

Autuado por: JULIANO.CASTRO

Id: 4819

30
of.



33
P.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

CERTIDÃO

Certifico que na presente data registrei esta proposição sob a rubrica:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 25/2022

Atesto ainda que:

I. **NÃO HOUVE** pedido de tramitação urgente. **HOUVE** convocação de Sessões Extraordinárias.

II. Após realização de conferência, constatei que o texto inicial e impresso da proposição corresponde exatamente ao conteúdo do arquivo de texto encaminhado eletronicamente pelo autor.

III. Segue Análise de **ADMISSIBILIDADE**.

Hidrolândia/GO, 27 de setembro de 2022.

Valdeny Pires dos Santos Junior

Agente Administrativo I



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 25/2022

ANÁLISE PRÉVIA DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao art. 94-A, §2º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, **CERTIFICO** ter procedido à análise prévia de admissibilidade da presente proposição e, **DECLARO NÃO TER CONSTATADO** perfunctoriamente **qualquer ocorrência documental** ou fator prejudicial à tramitação, nos termos dos artigos 94, §2º^[1] e art. 95, incisos III^[2], IV^[3], VII^[4] e VIII^[5], ou ainda, a **necessidade de ajuste redacional**.

ANÁLISE DE PREJUDICIALIDADE

Certifico que verificando os registros da Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, para efeito do disposto no art. 95, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, constatei: **NÃO EXISTIR PROPOSIÇÃO SIMILAR** em tramitação na Câmara¹

^[1] Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.

^[2] alusão à lei, ou qualquer outra norma legal, sem acompanhar de seu texto;

^[3] menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso e apresentação de cópia do documento;

^[4] proposição com similar em tramitação

^[5] proposição inicialmente desacompanhada de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.



33
✍️

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

REMESSA À PROCURADORIA

Nos termos regimentais e **após questionamento verbal**, onde a Procuradoria Jurídica da Câmara optou pelo recebimento DIGITAL dos autos (art. 94-A, §3º do Regimento), faço remessa dos autos à Procuradoria completa dos autos nesta data.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Hidrolândia/GO, 27 de setembro de 2022.

Valdeny Pires dos Santos Junior

Agente Administrativo I



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 75/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

PROJETO DE LEI N. 25/2022

PARECER JURÍDICO

N. 75/2022

Para facilitar a consulta ao presente parecer, como de praxe, segue sumário.

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO	2
2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE	2
2.1. Assunto da Competência da Câmara (art. 95, I, RIC)	2
2.2. Respeito às atribuições privativas do Legislativo (art. 95, II, RIC)	4
2.3. Adequada formação documental do projeto (RIC, art. 95, III, IV e VIII)	4
2.4. Análise de prejudicialidade (Art. 95, VII RIC).....	5
2.5. Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade (RIC, art. 95, VI) 5	
2.6. Clareza redacional (art. 95, V RIC).....	6
2.1. Comissões permanentes indicadas	6
2.1.1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação	6
2.1.2. Comissão de Finanças e Orçamento	6
2.2. Conclusão de admissibilidade	7
3. AOS SENHORES RELATORES/VEREADORES: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	7
3.1. ASPECTOS FORMAIS	7
3.1.1. Iniciativa do Projeto de Lei (ADEQUADA).....	7
3.1.2. Espécie normativa e quórum de aprovação.....	8
3.1.3. MAIORIA SIMPLES: Quórum de aprovação	9
3.1.4. Votação da Presidência (desempate).....	9
3.2. ASPECTOS MATERIAIS	10



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 75/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

3.2.1.	Plano de Carreira dos Servidores	10
3.2.2.	Proposição x Eleições – circunscrição diversa: regularidade	11
4.	CONCLUSÃO	14

1. RELATÓRIO

Conforme certidão, a Mesa Diretora apresentou proposição (fls. 6/19) de sua iniciativa reservada, na qual se pretende alterar a Lei 642/2018, 'Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO' (cópia às fls. 20/28).

Após análise prévia de admissibilidade (fl. 32), firmada pela Secretaria da Câmara, a proposição foi encaminhada à Procuradoria para parecer jurídico, digitalmente, na data de 27/09/2022 (fl. 33). É o relatório. Passo a opinar.

2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos da atual redação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Câmara para, preliminarmente, dar cumprimento ao art. 94-B, §1º, analisando os critérios de admissibilidade, que se encontram relacionados no artigo 95 do Regimento Interno da Câmara. Passa-se a analisar se a proposição preenche a todos os requisitos.

2.1. Assunto da Competência da Câmara (art. 95, I, RIC)

O PL 25/2022 tem por objetivo alterar a Lei Municipal n. 642/2018, que dispõe sobre servidores da Câmara Municipal de Hidrolândia. Para ultrapassar o inciso I, do art. 95 do RIC, o projeto não poderá referir-se à tema alheio à competência da Câmara.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 75/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

A competência normativa municipal tem assento no art. 30, da Constituição da República:

CF/88. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O mesmo teor se encontra no art. 64, I da Constituição Estadual de Goiás, que dispõe ainda em seu inciso XI e no art. 69:

Art. 64 - Compete aos Municípios:

XI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicos, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República e instituir o regime jurídico de seus servidores;

Art. 69. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no art. 70, **cabe dispor sobre todas as matérias da competência municipal, e especialmente** sobre: - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010, art. 3º.

VI – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração ou subsídio;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

Na Lei Orgânica Municipal de Hidrolândia:

LOM. Art. 4º. Ao Município compete prover tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII. criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhe a remuneração, respeitadas as regras do art. 7 da Constituição da República e do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás e instituir o regime jurídico único de seus servidores;

Lei Orgânica Municipal. Art. 23. À Câmara, com sanção do Prefeito, **cabe dispor sobre** as matérias de competências do Município e especialmente:

IX. criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos

O art. 95, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia dispõe que a Presidência deixará de receber proposição violadora da



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 75/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

competência da Câmara Municipal. **NÃO é o caso da presente proposição, apta a prosseguir na análise de admissibilidade.**

2.2. Respeito às atribuições privativas do Legislativo (art. 95, II, RIC)

O projeto em análise é da competência privativa da Câmara, nos moldes do art. 70, II, da Constituição do Estado de Goiás e no artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, sendo da iniciativa do Poder Legislativo, não se encontra qualquer irregularidade.

Constituição do Estado de Goiás. Art. 70 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

II - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitadas esta, a Constituição da República e a Lei Orgânica respectiva, criação e provimento dos cargos e funções de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes a remuneração ou subsídio e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37, incisos X e XI, e art. 169 da Constituição da República;

Lei Orgânica Municipal. Art. 24. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

III. organizar os seus serviços administrativos;

O art. 95, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia dispõe que a Presidência deixará de receber proposição usurpadora das atribuições privativas do Poder Legislativo. **NÃO é o caso da presente proposição, apta a prosseguir na análise de admissibilidade.**

2.3. Adequada formação documental do projeto (RIC, art. 95, III, IV e VIII)

Resultam na devolução pela Presidência, as proposições:

RIC. Art. 95. (...)

III. que, aludindo à lei, ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar do seu texto;

IV. faça menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso e apresentação de cópia do documento;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 75/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

VIII. que não se faça acompanhar inicialmente, ou após decurso de prazo concedido para juntada, de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.

A norma regimental dita ainda:

RIC. Art. 94. Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser: (...) §2º. Os projetos deverão vir acompanhados de **motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.**

O Projeto em análise vem acompanhado de justificativa do autor, cópia da legislação alterada e declaração do ordenador de despesas.

Assim, reputo a **instrução documental** do projeto **suficiente** para permitir a adequada análise da matéria pelos nobres Vereadores, estando a **proposição apta a prosseguir na análise de admissibilidade.**

2.4. Análise de prejudicialidade (Art. 95, VII RIC)

O art. 95, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia dispõe que a Presidência deixará de receber proposição que tenha similar em tramitação na Câmara Municipal. Este requisito impede que o Poder Legislativo se deite sobre a análise simultânea de matérias similares em diversas proposições.

Não se verifica nos registros da Secretaria outro projeto de lei similar em tramitação nesta Casa de Leis, permitindo o prosseguimento na análise de admissibilidade do presente.

2.5. Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade (RIC, art. 95, VI)

O artigo 95, inciso VI veda a tramitação de proposições que sejam inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais. Todavia, para efeito da análise



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 75/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

preliminar, em sede de admissibilidade, tais vícios devem ser manifestos e evidentes.

Por conseguinte, não havendo ofensa evidente, esta análise será deixada para o mérito do parecer jurídico.

2.6. Clareza redacional (art. 95, V RIC)

A bem da técnica legislativa, o inciso V do art. 95 do Regimento da Câmara diz que não poderá ser recebido o projeto cuja redação não permita, à simples leitura, saber qual é a providência desejada, é dizer, o projeto redigido sem coerência e coesão, de interpretação impossível.

Não é o caso do presente, apto a ser recebido.

2.1. Comissões permanentes indicadas

2.1.1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 40. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou regimental e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

§1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§2º. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou antirregimentalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

2.1.2. Comissão de Finanças e Orçamento

Art. 41. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, com obrigatoriedade sobre:

III. as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 75/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

V. as proposições que fixem os vencimentos de funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeito e dos Vereadores, quando for o caso.

2.2. Conclusão de admissibilidade

Nessa senda, superados os requisitos regimentais de admissibilidade da proposição, previstos no artigo 95 RIC, bem como recomendada(s) a(s) Comissão(ões) Permanente(s) que, smj, deve(m) apreciar o projeto, não encontrando defeito que recomende a rejeição preliminar da matéria, dou por cumprido o §1º, do art. 94-B do Regimento Interno. A proposição **ESTÁ APTA PARA SER RECEBIDA PELA PRESIDÊNCIA**, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Passo à análise jurídica meritória da proposição, o que faço com fundamento no art. 57-D, IV do Regimento desta Casa.

3. AOS SENHORES RELATORES/VEREADORES: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. ASPECTOS FORMAIS

3.1.1. *Iniciativa do Projeto de Lei (ADEQUADA)*

O Regimento Interno da Câmara dispõe no artigo 105 que:

Art. 105. Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

II. da Mesa;

Por sua vez, o artigo 106 do Regimento dita que a proposição sobre remuneração de servidores é de **INICIATIVA RESERVADA DA MESA DIRETORA**.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 75/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

Art. 106. §1º. Constitui matéria de projeto de resolução: **h)** organização dos serviços administrativos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixação da respectiva remuneração; (...)

§2º. Os projetos de resolução, a que se referem as alíneas “e”, “f”, “g” e “h”, do parágrafo anterior, são de **iniciativa reservada da Mesa**.

Logo, é correta a iniciativa do presente projeto assinado pela Mesa Diretora.

3.1.2. Espécie normativa e quórum de aprovação

Com amparo na lição de Paulo Hamilton Siqueira Junior (Paulo Hamilton Siqueira Junior, Direito Processual Constitucional, 2012. 6 ed, Saraiva), **uma norma pode ser alterada ou extinta do sistema jurídico por outro ato normativo de igual espécie, ou de hierarquia superior**, entendimento que decorre do Princípio Constitucional da Hierarquia das Normas, segundo o qual, cada espécie normativa tem seu campo de competência material e posicionamento no ordenamento jurídico próprios.

No caso de lei de igual espécie, o conflito é resolvido pelo critério cronológico (vale a lei mais nova). No caso de revogação por norma superior, vale o critério da hierarquia (vale a lei hierarquicamente superior). Veja destaques de julgados do STF:

No caso dos autos, o que se percebe é que uma lei teve seus efeitos revogados, por meio de decreto emanado do Chefe do Poder Executivo local. Portanto, sua retirada do mundo jurídico, só poderia ocorrer por meio da edição de outra lei, de igual ou superior hierarquia.

STF. AReg. no Agravo de Instrumento 857.344/RJ. 19/02/2013. Voto do Relator Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma.

(...) 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes.
(...)

(ADI 2984 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2003, DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 75/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

Segundo a doutrina de Cristiano Chaves:

Só haverá revogação de lei quando uma nova norma legal expressamente dispuser (revogação expressa) ou quando regular inteiramente a matéria ou for com ela incompatível (revogação tácita).

Ainda sobre o tema, vale destacar que a lei revogadora deve ter hierarquia normativa superior (ou idêntica) em relação à norma revogada, não se tolerando, por exemplo, que uma lei ordinária possa revogar a norma constitucional.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol 1. 12 ed. Juspodivm. Salvador: 2014. Pág. 129.

Portanto, é adequada a utilização da espécie normativa lei ordinária para alteração da Lei Ordinária 642/2018.

3.1.3. MAIORIA SIMPLES: Quórum de aprovação

O Regimento Interno da Câmara dispõe que projetos de lei ordinária são aprovados pela maioria simples dos vereadores da Casa:

RIC. Art. 57. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por dois terços dos votos, conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

§1º. **Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

RIC. Art. 92. Toda matéria legislativa da Câmara será objeto de projeto de lei. Toda matéria político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§1º. Os projetos de lei dividir-se-ão em: (...)

III. projeto de lei ordinária, aprovado por maioria simples.

Assim, o projeto em tela será aprovado pela vontade da maioria de vereadores que comparecerem à sessão de votação.

3.1.4. Votação da Presidência (desempate)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 75/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

No mesmo sentido do inciso IV, do art. 28 do Regimento Interno da Câmara, o art. 18 da Lei Orgânica Municipal estabelece as hipóteses de participação do Presidente nas votações da Câmara, sendo uma delas a ocorrência de empate:

LOM. Art. 18. (...) § 1º. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto: (...) III. **quando houver empate** em votação no Plenário.

3.2. ASPECTOS MATERIAIS

A proposição pretende alterar (art. 18, §4º, art. 20, parágrafo único, art. 21, III, V, §1º, art. 23, b, c, d, §2º, art. 24, parágrafo único, art. 29, V, parágrafo único, Anexo I, C – Gratificações por Função), acrescentar (art. 34-C) e revogar (art. 21, §§ 3º e 4º, 23, §1º, c, art. 30) dispositivos da Lei 642/2018.

3.2.1. Plano de Carreira dos Servidores

A alteração do plano de carreira dos servidores efetivos da Câmara encontra-se no âmbito da autonomia do Poder Legislativo.

Lei Orgânica Municipal. Art. 11. À Mesa, dentre outras atribuições, definidas em seu Regimento Interno, compete:

I. propor projetos de resolução que disciplinem o regime jurídico dos servidores da Câmara, criando, alterando ou extinguindo cargos e projetos de lei que fixem ou alterem vencimentos dos servidores do Poder Legislativo;

A maior parte do projeto dispõe sobre incentivos para o aperfeiçoamento constante dos servidores, postura que tem assento constitucional:

CF88. Art. 39. § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 75/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

Desta feita, a proposição ultrapassa filtragem constitucional e alinha-se ao ordenamento jurídico vigente.

3.2.2. Proposição x Eleições – circunscrição diversa: regularidade

Poder-se-ia questionar a respeito da oportunidade de realizar as modificações legislativas, com especial atenção à instituição do auxílio saúde, eis que em 2022 ocorre pleito estadual e federal.

O art. 73, da Lei das Eleições, Lei 9504/97 determina uma série de vedações com o objetivo de garantir a igualdade entre os competidores aos cargos políticos, entre as quais destacamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 75/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

O TSE disponibiliza a Lei das Eleições comentadas por julgados¹, a exemplo do Respe 4535, onde fica esclarecido que o objetivo do art. 73 é garantir a lisura do pleito e a igualdade de condições entre os candidatos.

Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535: a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado.

Assim, é importante ter em mente a finalidade das regras para que possam ser interpretadas com coerência e equilíbrio, sem exageros permissivos ou proibitivos.

Como critério de distinção, pode-se utilizar o julgado do Recurso 26054 pelo TSE, onde restou claro que o benefício instituído deve ser capaz de gerar reflexos na circunscrição do pleito e deve haver a coincidência de eleitores. Veja-se:

Ac.-TSE, de 8.8.2006, no REspe nº 26054: caracteriza abuso do poder político a concessão de benefícios a **servidores públicos estaduais** nas proximidades das **eleições municipais**, desde que evidenciados reflexos na circunscrição do pleito, diante da coincidência de eleitores.

No caso em análise, o benefício foi proposto pela Mesa Diretora da Câmara. As eleições de 2022 são para cargos eletivos estaduais e federais. Logo, não há que se falar em reflexo na eleição ou coincidência de eleitores, pois, para que isso fosse possível os agentes públicos instituidores do benefício deveriam ser estaduais ou federais.

Ainda a título de reflexão, analisa-se o teor do inciso VIII, do art. 73 da LE que veda a revisão geral anual acima da perda inflacionária.

A criação de benefício para o servidor público enquadra-se aqui, conforme se extrai da decisão:

¹ Brasil. TSE. Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>. Acesso em 27/09/2022.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 75/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

“[...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, **revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]**”

(Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Pois bem, a criação de incremento na remuneração entraria nas ações vedadas. Contudo, o inciso VIII, do art. 73, LE é expresso ao **limitar a vedação à circunscrição do pleito**. Portanto, em ano de pleito estadual e federal, a **vedação não reflete nos servidores municipais**. No mesmo sentido:

“[...] Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei das eleições. Revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda. [...] 1. In casu, a Corte Regional [...] assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal. 2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) ‘as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97’ [...]; e b) ‘diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97” [...] 4. **A APROVAÇÃO, PELA VIA**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 75/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

LEGISLATIVA, DE PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA DE SERVIDORES não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, NÃO ENCONTRA OBSTÁCULO NA PROIBIÇÃO CONTIDA NO ART. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997² [...] 5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, NÃO SENDO PRÁTICA ILÍCITA COIBIDA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. 6. 'No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei' [...]"

(Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

E ainda, da Cartilha editada pela PGE do Espírito Santo para as eleições de 2022²:

Circunscrição dos cargos disputados. A vedação refere-se apenas à circunscrição do pleito. Assim, nas eleições gerais, não se aplicam aos Municípios.

Assim, quanto à análise de eventual vedação ao objeto da proposição em decorrência do momento eleitoral em circunscrição diversa, a conclusão é pela regularidade do projeto, ante a ausência de proibições legais aplicáveis.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, não identificando ilegalidade ou inconstitucionalidade que macule a proposição, **OPINO PELA APROVAÇÃO** do presente Projeto, parecer que submeto ao Procurador Legislativo Geral, Dr. Rogério Jorge de Lima.

² PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CENTRO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES JURÍDICAS. CARTILHA SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL (LEI Nº 9.504/97). Disponível em <https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/Publica%C3%A7%C3%B5es%20institucionais/CARTILHA%20ELEI%C3%87%C3%95ES%202022%20ATUALIZADA%20E%20REVISADA%20PGE.pdf>. Acesso em 27/09/2022. Pág. 50.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 75/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

Em vista da liberdade de convicção dos nobres vereadores, importa ressaltar que o presente parecer tem **natureza consultiva**, servindo de orientação jurídica e sendo desprovido de qualquer efeito vinculativo.

Hidrolândia/GO, 27 de setembro de 2022.

Assinado de forma digital por KARINA
CLEA VOLPATO:80749259191
Dados: 2022.09.27 15:52:19 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.002.20212

Karina Volpato
OAB/GO 19.645
Procuradora Legislativa da
Câmara Municipal de Hidrolândia



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Vereador Vandercy Pereira Cardoso
Presidente do biênio 2021/2022

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei n. 25/2022

Eu, Vereador Vandercy Pereira Cardoso, **Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia**, com fundamento nas atribuições legais e regimentais a mim conferidas, especialmente o previsto no art. 94-C, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás e **CONSIDERANDO A ANÁLISE POSITIVA DE ADMISSIBILIDADE**, por meio do parecer jurídico de fls., **DECIDO**:

- I.** Acolher a análise jurídica das condições de admissibilidade e **RECEBER A PRESENTE PROPOSIÇÃO PARA TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**, devido à relevância da matéria;
- II.** Segundo prerrogativa do §10, do art. 45 do Regimento Interno desta Casa de Leis, determino **IMEDIATA DISTRIBUIÇÃO DO PROJETO PARA ANÁLISE DA(S) COMISSÃO(ÕES)** competente(s), a fim de que tenha parecer pronto para a ocasião de apreciação Plenária, na mesma data da apresentação da proposição. **INTIMEM-SE** Presidente(s) e Relator(es);
- III.** Encaminhem-se cópias da proposição aos Vereadores, virtualmente em regime de urgência para pronto conhecimento da matéria;
- IV.** Apresente-se a proposição na próxima Sessão Plenária desta Casa de Leis;
- V.** Inclua-se para turnos de discussão e votação na pauta de Sessões Extraordinárias, comunicando-se aos Vereadores sobre o decidido;

Haverá oitiva da(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento;

Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás,
aos 27 dias do mês de SETEMBRO do ano de dois mil e vinte e DOIS (27/09/2022).

Vandercy Pereira Cardoso
Presidente



APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Origem: Mesa diretora

RUY: Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n. 25/2022 que, “Altera e adiciona dispositivos à Lei 642/2018, que “Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO” e dá outras providências”.

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar o plano de carreira dos servidores do poder legislativo, especialmente no que toca a instituição de auxílio saúde e ajustes do regramento, mudanças que são de competência privativa da mesa diretora, nos moldes do artigo 16 do regimento interno da Câmara municipal de Hidrolândia, razão pela qual os membros da mesma subscrevem o projeto.

O Projeto terá rito extraordinário, tendo seu primeiro turno realizado nessa sessão ordinária e as comissões indicadas são:

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento.



60
✿

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Mesa Diretora

EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI N. 25/2022

Que “Altera e adiciona dispositivos à Lei 642/2018, que “Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO” e dá outras providências”.

Os VEREADORES

Subscritores da presente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente daquelas previstas nos arts. 91, §1º, “F” e 128, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, vêm apresentar a seguinte **EMENDA**:

Inclua-se artigo 7º ao PL 25/2022, com o seguinte teor:

Art. 7º. Altera-se o inciso IV, do art. 34-B, da Lei 642/2018 para constar:

Art. 34-B.

§1º.

.....
IV. Exceto nas hipóteses legais de efetivo exercício, nas férias e licenças, remuneradas ou não, será indevido o pagamento do auxílio-alimentação ao servidor suspenso ou injustificadamente ausente.
.....

Parágrafo único. Os servidores que eventualmente já tiverem recebido férias e licenças no presente exercício financeiro farão jus ao pagamento complementar do auxílio-alimentação suprimido.



61

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Mesa Diretora

Renumerem-se os atuais artigos 7º e seguintes da proposição original.

JUSTIFICATIVA

Prezados Vereadores,

Trata-se de inclusão de melhoria aos servidores da Casa, tornando mais claro e incontroverso o direito dos mesmos à percepção de auxílio-alimentação durante férias e licenças, períodos em que o Estatuto do Servidor considera de efetivo exercício.

Em razão do exposto, pedimos apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (30/09/2022).

Vandercy Pereira Cardoso

Presidente

Valdimir Teles da Silva

Vice-Presidente

Ruy Alves dos Santos

1º Secretário(a)

José Fernando Pereira

2º Secretário(a)



62
f.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 77/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

PROJETO DE LEI N. 25/2022
PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR
N. 77/2022

1. RELATÓRIO

A Mesa Diretora apresenta como emenda ao Projeto de Lei 25/2022, proposta de alteração do art. 34-B, que dispõe sobre o auxílio-alimentação. Emenda aditiva assinada pelos legitimados para iniciativa da matéria; acompanhada de estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas.

A emenda tem por objetivo alterar o inciso IV, do §1º, que tem o seguinte teor:

§1º. O auxílio alimentação se sujeita aos seguintes critérios:

IV. não é devido ao servidor em caso de:

- a) afastamento ou licença, remunerada ou não;
- b) férias;
- c) suspensão em virtude de penalidade disciplinar;
- d) falta injustificada.

O inciso IV passaria a ter o seguinte teor:

IV. Exceto nas hipóteses legais de efetivo exercício, nas férias e licenças, remuneradas ou não, será indevido o pagamento do auxílio-alimentação ao servidor suspenso ou injustificadamente ausente.

É o breve relato. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO



63
✍️

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 77/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

O objetivo da alteração sugerida na emenda aditiva ora analisada é tornar cabível o recebimento de auxílio alimentação pelo servidor que se encontra em férias ou licença, remunerada ou não.

O Estatuto do Servidor de Hidrolândia, dispõe que férias e licenças são considerados períodos de efetivo exercício. É o que se tem no art. 15:

Art. 15. **Considera-se efetivo exercício**, além dos dias de feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o **afastamento motivado por**:

I. **Férias**;

II. casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;

III. luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro (a), filho, pais ou de irmão, até 08 (oito) dias consecutivos;

IV. convocação para o serviço militar;

V. júri e outros serviços obrigatórios;

VI. **exercício de cargo** de provimento em comissão na administração;

VII. **exercício de cargo** de Secretário do Município com prévia e expressa autorização do Prefeito;

VIII. **licença-prêmio**;

IX. **licença** à servidora gestante e à adotante até 180 (cento e oitenta) dias;

X. **licença** para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

XI. **licença** por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

XII - **licença** por acidente em serviço, ou ocorrência de doença profissional;

XIII. **doença** de notificação compulsória;

XIV. participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XV. **exercício** de mando eletivo;

XVI - **licença** paternidade.

Parágrafo Único. Considera-se ainda como efetivo exercício o período em que o servidor estiver em **disponibilidade**.

Na legislação federal, terá direito ao pagamento o servidor público que se encontre “efetivamente em exercício nas atividades do cargo” (art. 1º do



64
JF

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 77/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

Decreto nº 3887/01). Fica a cargo do Estatuto dos Servidores Públicos Federais especificar quando se considera o servidor em efetivo exercício e as férias constam expressamente como tal, no art. 102, I, da Lei 8112-90, cujo conteúdo é muito parecido com o do Estatuto do Servidor Municipal. Vejamos:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;



65

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 77/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

O Tribunal de Contas de Minas Gerais analisou o tema:

Trata-se de consulta encaminhada por presidente de Câmara Municipal, por meio da qual formula os seguintes questionamentos: "Caso exista Lei que estabeleça aos Servidores do Legislativo Municipal o auxílio alimentação (indenizatório) será devido aos Servidores do Órgão em licença (maternidade e férias)? Caso a resposta seja positiva, sendo devido o fornecimento do auxílio alimentação poderá ser previsto o pagamento às Servidoras que gozaram a licença maternidade antes da vigência da referida Lei? (sic)"

E decidiu que "**cabe à legislação, no âmbito do ente instituidor do benefício, estabelecer as condições a serem satisfeitas pelo servidor para se enquadrar na posição de beneficiário do auxílio-alimentação, inclusive no que concerne às situações funcionais que configuram 'efetivo exercício' para essa finalidade**". O voto do relator foi aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno. (Consulta n. 1071432, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 20.05.2020).

Mesma possibilidade foi assentada em decisão do STJ:

(...) a Administração Pública está atuando em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, incluindo as férias e licenças**, nos termos do art. 102 da Lei 8.112/1090. 5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1528084/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 04/09/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FÉRIAS. POSSIBILIDADE.



66
[Handwritten signature]

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 77/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022

1. Os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças, nos termos do art. 102 da Lei 8.112/1990. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 246.199/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 12/6/2013.)

Ou seja, consta na lei do ente que o período é considerado de efetivo exercício? Então, não há óbice para o pagamento do auxílio-alimentação. Por outro lado, se a lei local estipular vedação para pagamento em determinadas hipóteses, esta é a regra que deverá ser obedecida.

Vale o que estiver escrito, sem impedimento a alterações.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, não identificando ilegalidade ou inconstitucionalidade que macule a proposição, **OPINO PELA APROVAÇÃO** do presente Projeto, parecer que submeto ao Procurador Legislativo Geral, Dr. Rogério Jorge de Lima.

Hidrolândia/GO, 30 de setembro de 2022.

Karina Volpato
OAB/GO 19.645
Procuradora Legislativa da
Câmara Municipal de Hidrolândia

Assinado de forma digital por KARINA
CLEA VOLPATO:80749259191
Dados: 2022.09.30 18:44:25 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.002.20212



67

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Vereador Vandercy Pereira Cardoso
Presidente do biênio 2021/2022

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Vereador Vandercy Pereira Cardoso, **Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia**, com fundamento nas atribuições legais e regimentais a mim conferidas e CONSIDERANDO o disposto no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, DECLARO que:

I. a despesa gerada pela emenda aditiva que determina o pagamento de auxílio-alimentação nas férias dos Servidores da Câmara Municipal de Hidrolândia, com início de vigência em 2022, correrá à custa da dotação própria do orçamento, no importe de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), adequando-se orçamentária e financeiramente com a LOA – Lei Orçamentária Anual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e PPA – Plano Plurianual.

Impacto Financeiro da Proposição - Auxílio-alimentação				
Descrição	Valor do auxílio	Servidores EFETIVOS e COMISSIONADOS	Valor mensal	Valor anual considerando um mês de férias
Valor do Auxílio Saúde	R\$ 700,00	26	R\$ 18.200,00	R\$ 18.200,00
Impacto financeiro representado pelo projeto	Ano	2022		R\$ 18.200,00
Impacto financeiro representado pelo projeto	Ano	2023	5,10	R\$ 19.128,20
Impacto financeiro representado pelo projeto	Ano	2024	3,50	R\$ 19.797,69

Atesto ainda, que os limites de despesas com pessoal do Poder Legislativo continuam sendo respeitados.

Hidrolândia, 30 de setembro de 2022.

Vandercy Pereira Cardoso
Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia



56
[Handwritten signature]

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
25/2022

De autoria da Mesa Diretora que
“*Altera e adiciona dispositivos à Lei*
642/2018, que ‘Institui o Plano de
Carreiras e Remuneração dos
Servidores do Poder Legislativo
Municipal de Hidrolândia/GO’ e dá
outras providências.”.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei ordinária, de autoria da Mesa Diretora, foi protocolado nesta Casa de Leis em 26/09/2022. O Projeto de Lei Ordinária nº 25/2022 foi autuado e teve sua admissibilidade prévia realizada, sendo conseqüentemente remetido à Procuradoria da Câmara, a qual deu parecer favorável à proposição.

Por deliberação da Presidência, nos termos regimentais, foi dada tramitação em regime de urgência e o projeto foi encaminhado para parecer das Comissões Permanentes, dentre elas a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A proposição visa, ao alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei instituidora do Plano de Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO, mitigar as regras limitadoras de avanço progressivo na carreira. Além disso, prevê aumento na gratificação de apoio em sessão plenária e a criação de auxílio saúde, este no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para servidores efetivos e comissionados.



[Handwritten signature]



57
JR

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Posteriormente, foi apresentada emenda pela Mesa Diretora, com estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas, no sentido de alterar o artigo 34-B da Lei em comento, no escopo de permitir o pagamento de auxílio alimentação nas hipóteses legais de efetivo exercício (férias ou licença). O parecer jurídico complementar foi favorável.

Acompanham o projeto a justificativa do autor, cópia da legislação alterada e declaração do ordenador de despesas.

É o relatório. Passo a opinar quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

VOTO

Na condição de Relatora designada, verifico que a matéria altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 642/2018, a qual instituiu o Plano de Carreiras e Remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Hidrolândia/GO.

Sob o aspecto jurídico, conforme fundamentação exarada pela Procuradoria Jurídica da Câmara em seu parecer, a qual acolho, a matéria possui clareza redacional, é adequada quanto à iniciativa e à espécie normativa, e não apresenta vícios de constitucionalidade e legalidade, além de não afrontar a legislação eleitoral.

No mérito, verifica-se que a matéria incentiva o aperfeiçoamento constante dos servidores ao mitigar limitações à progressão por títulos, traz justiça quanto ao acesso ao final da carreira por todos, reconhece a importância do apoio dos servidores nas sessões e outros eventos realizados na Câmara e protege a saúde dos servidores ao proporcionar auxílio financeiro para tal questão.



eo



58

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Quanto à emenda, verifica-se a sua conformidade com o praticado na esfera federal e sua legalidade quanto ao já disposto no artigo 15 do Estatuto dos Servidores Públicos de Hidrolândia/GO, além de ser um entendimento já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Assim, no que me compete analisar, tendo verificado a sua legalidade e constitucionalidade, e reconhecendo a importância da valorização dos servidores, sou **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, com a emenda apresentada pela Mesa Diretora**, o qual, se aprovado pelos demais membros desta honrosa Comissão, será encaminhado aos vereadores da Casa para apreciação.

É como voto.

Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar
Relatora na Comissão





59
✍️

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ATA DA REUNIÃO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25/2022

Local: Ambiente virtual, via aplicativo de mensagem – Grupo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Início: de 11:00h do dia 30/09/2022 (sexta-feira)

Horário: até 15:00h do dia 03/10/2022 (segunda-feira)

Participantes: José Fernando Pereira, Presidente; Júlio Franklin de Oliveira Castro, membro; Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar, relatora.

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunidos virtualmente na data e período acima descritos, fazendo uso de suas competências regimentais e legais, especialmente previstas no art. 40 do Regimento Interno, tendo debatido a proposição em referência **DELIBERARAM**, de comum acordo, em **acatar o voto da Relatora, DANDO PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO**, com a emenda apresentada pela Mesa Diretora.

José Fernando Pereira
Presidente da CCJR

Júlio Franklin de Oliveira Castro
Membro

Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar
Relatora





52

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25/2022

De autoria da Mesa Diretora que
“Altera e adiciona dispositivos à Lei 642/2018, que ‘Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO’ e dá outras providências.”.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei ordinária, de autoria da Mesa Diretora, foi protocolado nesta Casa de Leis em 26/09/2022. O Projeto de Lei Ordinária nº 25/2022 foi autuado e teve sua admissibilidade prévia realizada, sendo conseqüentemente remetido à Procuradoria da Câmara, a qual deu parecer favorável à proposição.

Por deliberação da Presidência, nos termos regimentais, foi dada tramitação em regime de urgência e o projeto foi encaminhado para parecer das Comissões Permanentes, dentre elas a Comissão de Finanças e Orçamento.

A proposição visa, ao alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei instituidora do Plano de Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO, mitigar as regras limitadoras de avanço progressivo na carreira. Além disso, prevê aumento na gratificação de apoio em sessão plenária e a criação de auxílio saúde, este no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para servidores efetivos e comissionados.

Posteriormente, foi apresentada emenda pela Mesa Diretora, com estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas, no



P
20



53
[Handwritten signature]

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Finanças e Orçamento

sentido de alterar o artigo 34-B da Lei em comento, no escopo de permitir o pagamento de auxílio alimentação nas hipóteses legais de efetivo exercício (férias ou licença). O parecer jurídico complementar foi favorável.

Acompanham o projeto a justificativa do autor, cópia da legislação alterada e declaração do ordenador de despesas.

É o relatório. Passo a opinar quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição.

VOTO

Na condição de Relatora designada, verifico que a matéria altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 642/2018, a qual instituiu o Plano de Carreiras e Remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Hidrolândia/GO, objetivando incentivar o constante aperfeiçoamento dos servidores, além de proporcionar justiça, valorização e reconhecimento.

Sob o aspecto financeiro, verifica-se que a proposição vem acompanhada de declaração do ordenador de despesas, a qual atesta que a despesa gerada pela proposição de instituição de auxílio saúde correrá às custas de dotação própria, por crédito adicional aberto no valor de R\$ 39.000,00, bem como que a despesa gerada pela majoração da gratificação de apoio em sessões e eventos correrá às custas de dotação própria, com impacto de R\$ 3.866,94 (três mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Atesta, ainda, que os limites de despesas com pessoal continuam sendo respeitados.

Quanto à emenda, verifica-se que, conforme estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas apresentadas com ela, a despesa com o pagamento do auxílio alimentação durante às férias e licenças correrá à

A





54
f

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Finanças e Orçamento

custa da dotação própria do orçamento, no importe de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), mantendo o respeito ao limite de despesas com pessoal.

Desse modo, no que me compete analisar, verifico que a proposição é regular e atendeu ao regramento orçamentário, inclusive com indicação expressa no artigo 9º e seu parágrafo único. Por essa razão, sou **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, com a emenda apresentada pela Mesa Diretora**, o qual, se aprovado pelos demais membros desta honrosa Comissão, será encaminhado aos vereadores da Casa para apreciação.

É como voto.

Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar
Relatora na Comissão

A





55
f

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Finanças e Orçamento

**ATA DA REUNIÃO DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25/2022**

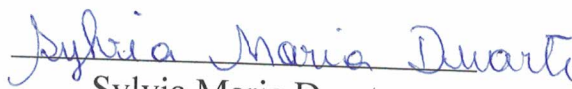
Local: Ambiente virtual, via aplicativo de mensagem – Grupo da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Hidrolândia.

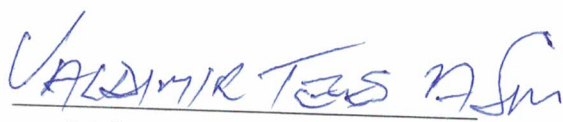
Início: de 11:00h do dia 30/09/2022 (sexta-feira)

Horário: até 15:00h do dia 03/10/2022 (segunda-feira)

Participantes: Sylvia Maria Duarte, Presidente; Valdimir Teles da Silva, membro; Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar, relatora.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, reunidos virtualmente na data e período acima descritos, fazendo uso de suas competências regimentais e legais, especialmente previstas no art. 41 do Regimento Interno, tendo debatido a proposição em referência **DELIBERARAM**, de comum acordo, em **acatar o voto da Relatora, DANDO PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO**, com a emenda apresentada pela Mesa Diretora.


Sylvia Maria Duarte
Presidente da CFO


Valdimir Teles da Silva
Membro


Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar
Relatora





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.16, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera e adiciona dispositivos à Lei 642/2018, que “Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS,

No uso de minhas atribuições legais e atendendo ao disposto no art. 29, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o §4º, do art. 18, da Lei 642/2018, para que conste:

Art. 18.

.....

§4º. Com exceção da progressão por títulos e cursos, mudanças de nível ou classe serão efetivadas no 1º dia do mês de aniversário de posse do servidor no serviço público da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Art. 2º. Fica alterado o art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei 642/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O pedido de progressão por conclusão de curso deverá ser acompanhado do respectivo comprovante, emitido pelo estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. O requerimento do servidor terá julgamento final em até 60 (sessenta) dias da apresentação e os efeitos pecuniários da progressão por titulação e conclusão de curso, se deferida, serão retroativos à data de protocolo do requerimento de progressão pelo servidor.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Art. 3º. Alteram-se os seguintes dispositivos do art. 21, da Lei 642/2018, para que conste:

Art. 21.

.....
III. graduação adicional para servidor de cargo com requisito de nível superior para provimento;

.....
V. curso de especialização lato sensu, MBA - *Master in Business Administration* ou similar, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula;

.....
§1º. A progressão deste artigo dar-se-á de conformidade com a tabela abaixo, pelo número de níveis expostos, sendo vedada a apresentação de novo pedido de progressão pelo prazo de carência determinado:

Conclusão de	Níveis de progressão	Prazo pelo qual ficará vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão pelo servidor
Nível médio	1	- sem carência - *
Superior (sequencial ou tecnólogo)	2	1 ano
Graduação adicional para servidor de cargo com exigência de nível superior para provimento	4	2 anos
Graduação (licenciatura ou bacharelado)	4	2 anos
Pós Graduação <i>lato sensu</i> , MBA ou similar (duração mínima de 360 horas)	4	2 anos
Mestrado acadêmico, profissional ou LLM - Latin Legum Magister	5	3 anos
Doutorado	6	4 anos



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

§3º. REVOGADO;

§4º. REVOGADO.

Art. 4º. O art. 23, da Lei 642/2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23. A progressão por conclusão de cursos citada na presente Lei deverá ser solicitada através de requerimento protocolado na Câmara, que formará processo administrativo a ser encaminhado à Comissão Geral de Avaliação, acompanhado de cópia da documentação comprobatória (ou dos originais), conforme especificado a seguir:

.....

b. Cópia do diploma ou certificado da conclusão de Graduação (entendidos como bacharelado, licenciatura e tecnólogo/tecnológico).

c. Cópia do certificado para comprovação de cursos de Pós-Graduação em nível de Especialização, MBA ou similares.

d. Cópia do diploma dos cursos de Mestrado e Doutorado. Na falta do diploma outro documento que comprove a obtenção dos referidos títulos, desde que o curso, ainda que realizado no exterior, seja reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º.

.....

c. REVOGADO;

.....

e. Data.

§ 2º. Após o protocolo do requerimento, a Comissão Geral de Avaliação elaborará parecer sobre o diploma/certificado de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

conclusão apresentado, reservando-se a esta o direito de solicitar documentação comprobatória adicional, se for o caso. Se favorável, o parecer da Comissão será encaminhado para à Presidência da Câmara, para decisão e expedição da respectiva Portaria de progressão funcional.

Art. 5º. Altera-se o §5º, do art. 24, para que conste:

Art. 24.

Parágrafo único. O servidor deverá optar nos primeiros 60 (sessenta) dias de vigência, pela incorporação do valor de gratificação de titularidade a que tenha direito por curso apresentado anteriormente, ou pela desistência da antiga gratificação, para enquadramento do curso na nova sistemática de carreira.

Art. 6º. Dá-se nova redação ao inciso V e ao parágrafo único do art. 29, conforme consta:

Art. 29.

.....

V. ter participado de curso(s) de capacitação vinculado(s) à atividade legislativa ou função de atuação na Câmara, totalizando o mínimo de 50 (cinquenta) horas, ou ter galgado no mínimo dois níveis por titulação ou curso regular nos últimos 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Cada certificado de capacitação poderá ser utilizado apenas uma vez e deverá ser arquivado no processo do servidor, para controle.

Art. 7º. Altera-se o inciso IV, do art. 34-B, da Lei 642/2018 para constar:

Art. 34-B.

§1º.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

.....

IV. Exceto nas hipóteses legais de efetivo exercício, nas férias e licenças, remuneradas ou não, será indevido o pagamento do auxílio-alimentação ao servidor suspenso ou injustificadamente ausente.

.....

Parágrafo único. Os servidores que eventualmente já tiverem recebido férias e licenças no presente exercício financeiro farão jus ao pagamento complementar do auxílio-alimentação suprimido.

Art. 8º. Acrescenta-se à Lei 642/2018 o art. 34-C e parágrafos, com o seguinte teor:

Art. 34-C. É devido ao(à) servidor(a) efetivo(a) e ao(à) comissionado(a), mensalmente, o auxílio saúde, com os parâmetros e nos valores fixados nesta lei.

§1º. O auxílio saúde se sujeita aos seguintes critérios:

- I.** seu pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;
- II.** no caso de servidor(a) cedido(a) proveniente de outro órgão, com ônus para o cedente, depende de requerimento do(a) interessado(a), no qual declare não receber outro benefício de mesma natureza;
- III.** terá caráter indenizatório;
- IV.** não será incorporado ao vencimento, à remuneração ou à pensão e não será incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária dos(as) servidores(as); e
- V.** será pago juntamente com os vencimentos do servidor relativos ao mês de referência.

§2º. O valor mensal do auxílio saúde corresponde à R\$ 500,00 (quinhentos reais) e será atualizado pelo mesmo índice e na mesma data da revisão geral anual dos vencimentos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Art. 9º. Fica alterado o Anexo I, C – Gratificações por Função, da Lei 642/2018, quanto ao “apoio em sessões e eventos da Câmara”, para constar como valor o montante de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

Art. 10º. As despesas decorrentes da presente lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Ficam autorizadas as alterações necessárias no PPA, LDO e LOA.

Art. 11. Revogam-se as disposições em sentido contrário, especificamente, da Lei 642/2018:

I. os §§ 3º e 4º, do art. 21 e a coluna intitulada “número de vezes em que o servidor poderá se valer de tais cursos para progredir durante toda a carreira”, da tabela que compõe o §1º do art. 21;

II. a alínea “c”, do §1º, do art. 23;

III. o artigo 30, *caput*, incisos e parágrafos.

Art. 12. As alterações promovidas no art. 21, da Lei 642/2018 retroagirão para beneficiar servidores que apresentaram titulações para progressão em suas carreiras, a partir da vigência daquela lei, até a entrada em vigor da presente norma, devendo ser recontados e aplicados eventuais níveis de progressão e períodos de carência, sem reflexos pecuniários retroativos. A norma não retroagirá para prejuízo do servidor.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (18/10/2022).

Vandercy Pereira Cardoso
Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia